



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FOLHA DE PARECER

PARECER: 11/2023

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS LEIS: 428/2000 E 1258/2000 PARA DAR NOVA DENOMINAÇÃO AO PARQUE INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ COMO SENDO “NÚCLEO EMPRESARIAL E COMERCIAL WILSON PAITL”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

O processo em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara no dia 21 de dezembro de 2022, sob o Protocolo n. 1380 /2022, está expresso em Seis (06) artigos, é de autoria do LEGISLATIVO MUNICIPAL e **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS LEIS: 428/2000 E 1258/2000 PARA DAR NOVA DENOMINAÇÃO AO PARQUE INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ COMO SENDO “NÚCLEO EMPRESARIAL E COMERCIAL WILSON PAITL”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

À esta Comissão, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarumã, **arts. 77 e 78, inciso “I”, alínea “a”**, - **manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária**

Termos regimentais:

O processo foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua apreciação e aprovação, em **caráter Ordinário**, mediante a convocação para sua deliberação.

MÉRITO:

Conforme se infere do presente projeto de lei, trata-se proposição legislativa.

- **Considerando Artigo 1º:**

*Art. 1º A presente Lei dá nova redação às **Lei Municipal n. 48/2000** de 20 de setembro de 2000 e à Lei Municipal nº 1258/2017 de 08 de agosto de 2017, passando o Parque Industrial de Tarumã a denominar-se “Núcleo Industrial e Empresarial de Tarumã “Wilson Paitl”.*



A autora faz a citação da Lei 48/2000, que trata se:

PLOE 48/2000 - Projeto de Lei Ordinária do Executivo 

Ementa:

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA OS FINS QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 14	de	Julho	de	2000
Data Fim	Prazo	(Matéria): 21	de	Julho de 2000
Protocolo: 1814/2000		Data		Entrada:
Autor: ANTONIO				CUNHA
PREFEITO	MUNICIPAL	-	PREFEITO	MUNICIPAL
Texto				Original
Norma Jurídica Vinculada: <u>Lei Ordinária Municipal nº 462, de 06 de julho de 2001</u>				

Ao mencionar esta lei a autora comete um **ERRO** de referência, trazendo ao projeto um conteúdo de matéria totalmente estranha ao que se pretendia com a proposta da ementa no Projeto de Lei do Legislativo 03-2022.

- **Considerando Artigo 2º:**

Art. 2º Os artigos 1º, 2º e 3º da lei municipal nº 428 /2000 de 20 de setembro de 2000 **passam a ter a seguinte redação:**

Art. 1º Fica criado o Núcleo Industrial e Empresarial de Tarumã "Wilson Paitl", com o seguinte perímetro delimitado:

(...)

Art. 2º O Núcleo Industrial e Empresarial de Tarumã "Wilson Paitl" que tem por objetivo oferecer condições para a instalação de novas empresas no município, bem como incentivar o desenvolvimento e aperfeiçoamento das existentes, configurar-se-á como zona de uso predominantemente industrial, sendo permissíveis ainda, a instalação de comércio atacadista, de distribuição, de empresas de serviços e demais atividades complementares e afins compatíveis com a atividade industrial.

(...)

Art. 3º Para consecução dos objetivos do Núcleo Industrial e Empresarial de Tarumã "Wilson Paitl", cujo planejamento, a execução, a coordenação e a administração cabem a Prefeitura Municipal, e a um Conselho Municipal a ser criado, poderá o poder executivo municipal, além de realizar no local empreendimentos que considerar importantes para sua integração e desenvolvimento, conceder:

(...)

Com base nas técnicas Jurídicas e técnicas Legislativas, a proposta de alteração da redação original, dos referidos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 428/2000, suprimiram os desdobramentos dos referidos artigos, ao usar (...).



Da forma que esta descrito o Projeto 03/2022 dando a nova redação, fica validada somente o Caput dos Artigos 1º, 2º e 3º, sem nenhum desdobramento dos mesmos.

Ocasionalmente um **ERRO** de técnicas Jurídicas e Legislativas, previstas na Lei Complementar Nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59º da Constituição Federal, e estabelece normas para consolidação dos atos normativos que menciona.

Ao usar (...) em uma Lei comete-se o erro de técnicas Jurídicas e Legislativas.

Esta comissão não consegue avaliar qual era a pretensão exata da autora do projeto.

Fazer somente a alteração do Caput dos artigos, manter seus desdobramentos?

Suprimir, revogar ou vetar os desdobramentos dos referidos artigos?

Vejamos:

Caput

Termo em latim que significa "cabeça". Refere-se ao topo de um artigo de lei quando este contiver incisos e/ou parágrafos. É a parte inicial, ou seja, o enunciado primordial do artigo.

Impossibilitando a votação deste projeto, que ocasionaria um transtorno conflitante de redação das referidas Leis 428/2000 e 1258/2000.

- **Considerando Artigo 3º:** Mais um **ERRO** das referências citadas.

Art. 3º **O artigo 3º** da lei municipal nº 1258/2017 de 08 de agosto de 2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Em simetria com a Lei Municipal nº 428/2000, de 20 de setembro de 2000, o zoneamento na área do Núcleo Industrial e Empresarial de Tarumã "Wilson Paitl" fica classificada nos termos do parágrafo único deste artigo, em consonância e subsidiariamente ao que dispõe a Lei Estadual nº 5.597/1987, que estabelece normas e diretrizes para o zoneamento industrial no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

Vejamos o Artigo 3º da lei 1258/2017:



Art. 1º - Em simetria com a Lei Municipal n.º 428/2000, de 20 de setembro de 2000, o zoneamento na área do Distrito Industrial de TARUMÃ fica classificada nos termos do parágrafo único deste artigo, em consonância e subsidiariamente ao que dispõe a Lei Estadual n.º 5.597/1987, que estabelece normas e diretrizes para o zoneamento industrial no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

Parágrafo Único: Fica autorizado a instalação de indústrias, comércios e serviços no Distrito Industrial de Tarumã nas categorias e tipos no quadro a seguir:

Categoria	Classificação	Descritivo
Zona de Uso Diversificado do tipo I (ZUD-I)	I2, podendo I1;	I2 = Indústrias de risco ambiental leve; I1 = Indústrias virtualmente sem risco ambiental;
Zona de Uso Diversificado do tipo II (ZUD-II).	apenas I1.	I1 = Indústrias virtualmente sem risco ambiental;
Zona de Uso Predominantemente Industrial do tipo I (ZUPI-I)	I3, podendo I2;	I3 = Indústrias de risco ambiental moderado; I2 = Indústrias de risco ambiental leve;
Zona de Uso Predominantemente Industrial do tipo II (ZUPI-II)	I3, podendo I2 e I4;	I3 - Indústrias de risco ambiental moderado; I2 = Indústrias de risco ambiental leve; I4 - Indústrias de risco ambiental alto;
Zona de Uso Estritamente Industrial do tipo II (ZEI-II);	I4, podendo I3, e I2;	I4 - Indústrias de risco ambiental alto; I3 - Indústrias de risco ambiental moderado; I2 = Indústrias de risco ambiental leve;

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei por decreto se necessário.

Ao fazer a citação do Art 3º da Lei 1258/2017, no projeto de Lei 03 /2022, torna a matéria incongruente ao tema. Se a intenção era fazer a alteração do Art 1º da Lei 1258/2017 fez a citação errada.

Tornando impossível a aprovação deste projeto, mesmo que se levasse em consideração a intenção de alteração do Art 1º da Lei 1258/2017, a redação propõe a suprimir o Paragrafo Único e sua tabela, não fazendo a referência exata do Caput do Art 1º da Lei 1258/2017.

- **Considerando:** Autoria do Projeto
A autora Adriana Balejo Piedade da Silva, no Preâmbulo indica o órgão competente para a prática do ato em sua base legal. Sendo assim o projeto com iniciativa do Poder Legislativo tem como autoridade conferida ao Executivo para Sanção, Promulgação ou Veto, desta forma não cabe a Vereadora assinar autoria, não lhe compete poder para isso.



Ou seja, somente o executivo confere competência para sancionar, promulgar e vetar ou ao Presidente da Câmara nos casos de Sanção Tacita, realizar a promulgação.

É permitida a vereadora a indexação do ofício e projeto como autoria dentro da plataforma SAPL – Sistema de Apoio ao processo Legislativo. Que reserva toda a tramitação legislativa garantindo ao vereador a autoria das proposições.

Aspecto Constitucional e legal:

- c) Aspecto constitucional e legal:** Existe o óbice com relação ao processo, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto não se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor, uma vez que se insere na esfera de **competência de iniciativa da mesa diretora**, vejamos os termos regimentais:

*Art.23 – **Compete à Mesa**, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:*

I – Propor projetos de lei nos termos do que dispõe o art. 61, caput, da Constituição Federal e art.10 e 41 da Lei Orgânica Municipal;

Vejamos o que diz a Lei Organica Municipal de Tarumã:

Art. 10 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispôr sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

IX – legislar sobre a atribuição e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Vale destacar ainda que as definições para denominações não se enquadram ao "Distrito Industrial":

Próprio Público: a palavra próprio ou prédio público remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir o público, como, por exemplo, uma escola, hospital etc.

Vias Públicas: As vias públicas abertas ao tráfego são as ruas, avenidas, alamedas, estradas, caminhos e outras passagens com superfícies destinadas à circulação, parada ou estacionamento de veículos.

Logradouro Público - É toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum pela população.



II - PARECER

ACORDA a **Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, pelo voto do Relator Bruno Rezende Monteiro, do Membro, Aparecido Siqueira e Presidente, Kelly Patricia Baratela, decidir emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** ao PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº. 003/2022, estando inapto a tramitação regular por essa Casa Legislativa.

Tarumã, 22 de fevereiro de 2023.

Kelly Baratela
Presidente da Comissão
DESFAVORÁVEL

Bruno Rezende Monteiro
Relator
DESFAVORÁVEL

Aparecido Siqueira
Membro
AUSENTE